




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0280/2025-GPETV

PROCESSO N° : 0071/2025  AUTOS PRINCIPAIS N. 0260/2019

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO

ASSUNTO : RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE/RO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos a respeito de Recurso de Reconsideração (ID 1697582, 1697583 e 1697584) interposto pelo Ministério Público de Contas, em irresignação ao teor do Acórdão APL-TC-00219/24 (Proc. 0260/2019), que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória pelos danos causado ao erário apurados no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 0260/2019, conseqüentemente aplicou retroativamente o conteúdo jurídico da Lei Estadual n. 5.488/2022 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, quando a jurisprudência consolidada da Egrégia Corte de Contas Estadual reconhece ser defeso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O Insigne Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática n. 0019/2025-GABFJFS (ID 1825263), na qual promoveu o juízo de prelibação recursal, conheceu do recurso, com efeito suspensivo, eis que preenchidos os pressupostos recursais; na mesma oportunidade, intimou as partes recorridas para apresentarem contrarrazões ao recurso no prazo de 15 dias, e posteriormente ao decurso do prazo retro os autos seriam encaminhados ao *Parquet* de Contas a manifestação pertinente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Eis o sintético relatório.

Contextualmente, o recurso interposto busca desconstituir a parte dispositiva do Acórdão APL-TC-00219/24 (Proc. 0260/2019), vez que reconheceu a prescrição pretensão punitiva e ressarcitória pelos danos causados ao erário apurados na Tomada de Contas Especial n. 0260/2019, quando da interpretação da norma contida nos art. 16 e 16-A, da Lei Estadual n. 5.488/2022 e art. 14, I e II, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, impede a aplicabilidade da norma de forma retroativa.

Nesta toada, em apertada síntese, o *Parquet* Especial expressou de modo coeso e exauriente, que a prescrição, no âmbito desta Corte de Contas, é instrumento de garantia associa à segurança jurídica. Todavia, o seu reconhecimento automático e exclusivo da prescrição como causa de extinção processual (e no caso do venerando Acórdão, de punibilidade), possui o condão inviabilizar o controle da regularidade dos atos administrativos, especialmente quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

há outros vícios que descaracterizam a própria relação processual válida.

Destarte, este Órgão Ministerial entende que, em situações nas quais restem configuradas a ausência de pressupostos processuais ou de legitimidade/interesse processual, tais vícios devem ser reconhecidos de forma preferencial para a extinção do feito, uma vez que impedem qualquer prosseguimento válido da relação jurídica processual.

Ademais, a interpretação consolidada por esta Egrégia Corte de Contas em seus julgados, indica ser defesa a aplicação retroativa da Lei Estadual n. 5.488/2022 e Resolução n. 399/2023/TCE-RO, consoante apontado nas razões recursais, citou-se o Acórdão APL-TC 00165/23 (Proc. 0872/23); Acórdão APL-TC 00040/24 (Proc. 3389/16).

Por logo, vislumbra-se que os dispositivos normativos acima indicados, permitem a sua aplicação aos casos posteriores à vigência da citada Lei Estadual (19.12.2022 - data de publicação), respeitando os atos processuais já praticados e situações jurídicas consolidadas, consoante indica o art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB (proteção ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido).

Não obstante, os fatos apurados no âmbito da Tomada de Contas Especial n. 260/2019, possível dano ao erário por meio da chamada "folha paralela" permeiam o interregno de 2003 a 2005, e o Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos em 24.09.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nesta senda, vale sustentar que o Ministério Público de Contas demonstrou nas razões recursais que houve um lapso de mais de 10 anos entre os fatos e o chamamento dos responsáveis ao processo, tal fato vulnerabilizou o exercício da ampla defesa e contraditório, bem como mitigou de maneira considerável a utilidade processual, que se traduzia na apuração do *quantum* a título de dano ao erário, indicação de autoria com a respectiva punição do responsáveis e devido ressarcimento.

Destarte, o interesse processual exige utilidade e necessidade da prestação jurisdicional. Fatos ocorridos entre 2003 e 2005, com instrução probatória comprometida e sem perspectiva de julgamento útil, esvaziam completamente a finalidade da atuação jurisdicional da Corte, revelando ausência de interesse processual, consoante vasta jurisprudência da Egrégia Corte de Contas (Processo n. 02070/23. Acórdão n. 00027/24. Relator: Edilson de Sousa Silva; Processo n. 00128/14-TCERO. Acórdão n. 00064/19. Relator: Valdivino Crispim de Souza e Processo n. 00482/17, Acórdão n. 000170/19. Relator: Valdivino Crispim de Souza).

Assim, por tais argumentos vislumbra-se a viabilidade jurídica para a reforma do Acórdão vergastado, que com o provimento do Recurso de Reconsideração manejado pelo MPC, efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

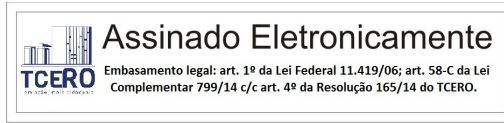
Ante ao exposto, o Ministério Público de Contas, opina pelo **conhecimento** e o **provimento** do Recurso de Reconsideração n. 0071/2025, para o fim de julgá-lo procedente e conseqüentemente julgar a Tomada de Contas Especial n. 0260/2019, extinta sem resolução de mérito, defronte a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regular do processo, bem como a ausência de interesse processual, com fulcro no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do CPC.

É o parecer.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR